



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.002217/2004-14
Recurso nº 156.018 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-001.486 – 1ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente BAXTER HOSPITALAR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. CSLL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08.

Impõe-se a aplicação da súmula vinculante nº 08 do STF, de modo que, no que tange à CSLL, o prazo decadencial rege-se pelo CTN.

DECADÊNCIA. CSLL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. STJ. RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN.

Conforme decisão do STJ, em recurso repetitivo, que deve ser reproduzido pelo CARF, nos termos do artigo 62-A, do CTN, no caso de ausência de pagamento antecipado por parte do contribuinte, a contagem do prazo decadencial deve ocorrer com base no artigo 173, inciso I, do CTN, de sorte que, no caso, não se caracterizou a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos FISCAIS, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner, João Carlos de Lima Júnior e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte.

Lavrou-se o auto de infração contra o contribuinte, com base na apuração das seguintes irregularidades:

"Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas enumeradas no Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização.

001-RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA). REVENDA DE MERCADORIAS

Valor apurado conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal.

2- RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Valor apurado conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal; registro da Ficha Demonstração de Resultados da DIPJ/99.

3- RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) OUTRAS RECEITAS

Valor apurado conforme Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização; Outras Receitas Financeiras (linha 23) e Receitas de Alienação de Bens/Direitos do Ativo Permanente (linha 38), da Ficha Demonstração de Resultado Líquido da DIPJ/99

4- MULTAS PROPORCIONAIS, APRESENTAÇÃO INCORRETA DOS DADOS FORNECIDOS EM MEIO MAGNÉTICO

Multa regulamentar, equivalente a meio por cento da receita bruta, pelo não atendimento, quanto a forma de apresentação, dos registros e respectivos arquivos em meios magnéticos.

5- MULTAS PROPORCIONAIS OMISSÃO/ERRO NOS DADOS FORNECIDOS EM MEIO MAGNÉTICO

Multa regulamentar, equivalente a 5 (cinco) por cento sobre o valor da receita omitida ou cuja informação solicitada tenha sido prestada incorretamente, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 516/581.

A Delegacia da Receita Federal julgou o lançamento procedente em parte, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: DECADÊNCIA — IRPJ LANÇAMENTO DE OFÍCIO — O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA — MULTA REGULAMENTAR — O prazo decadencial relativo ao lançamento de ofício por descumprimento de obrigação acessória é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LUCRO ARBITRADO — A apresentação de escrita contábil com erros ou deficiências que a torne imprestável para dar suporte à apuração do lucro real é causa que leva ao arbitramento do lucro, sobretudo, quando a fiscalização concede prazo razoável para o sujeito passivo recompor sua escrituração.

MULTA REGULAMENTAR — ARTIGO 1.014 DO RIR/1994 — As multas estipuladas nos incisos I e II do artigo 1.014 do RIR/1994 podem ser aplicadas simultaneamente, tendo em vista que tratam de infrações distintas.

MULTA REGULAMENTAR — BASE DE CÁLCULO — RECEITA BRUTA — Devem ser excluídos da base de cálculo das multas embasadas nos incisos I e II do artigo 1.014 do RIR/1994 os valores que não se incluem no conceito de Receita Bruta.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: DECADÊNCIA — CSLL — O prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário relativo à CSLL é de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 691/757).

A antiga Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa:

DECADÊNCIA CSLL - A criação dos tributos, modo de apuração e a de extinção do crédito tributário estão no campo privativo das competências cometidas aos entes tributantes, espaço reservado na Constituição Federal, que nenhuma lei complementar pode restringir ou anular. O prazo decadencial das contribuições sociais é regulado pelo artigo 45 da Lei 8212/1991.

IRPJ. DECADÊNCIA - Ocorre a decadência do direito do fisco efetuar lançamento após 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador conforme artigo 150 § 4º do CTN, nos casos em que o tributo é pago com sujeição à posterior homologação, que é o caso do IRPJ.

MULTA PROPORCIONAL E MULTA REGULAMENTAR. DECADÊNCIA - Não havendo como se exigir a obrigação principal em virtude de decadência, não há falar em aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória relativa ao mesmo período fiscalizado.

IRPJ — ARBITRAMENTO — CABIMENTO — Constatadas inconsistências na contabilidade original e havendo proibição legal de ser aceita retificadora que altera a mudança de opção do lucro, correto o procedimento fiscal de arbitramento.

IRPJ — ARBITRAMENTO DO LUCRO — FORMA DE APURAÇÃO DE RESULTADO — arbitramento do lucro não é penalidade, sendo apenas mais uma forma de apuração dos resultados. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, prevê a incidência do IRPJ sobre três possíveis bases de cálculo: lucro real, lucro arbitrado e lucro presumido. A apuração do lucro real, parte do lucro líquido do exercício, ajustando-o, fornecendo o lucro tributável.

Na apuração do lucro presumido e do arbitrado, seu resultado decorre da aplicação de um percentual, previsto em lei, sobre a receita bruta conhecida, cujo resultado já é o lucro tributável.

Preliminar de decadência rejeitada.

Recurso negado.

O contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 833/840), alegando a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão no acórdão recorrido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 848), sobre o seguinte fundamento:

A embargante alega que haveria omissão quanto à decadência do IRPJ, contudo, a questão foi enfrentada no voto vencido do

Conselheiro Margil Mourdo Gil Nunes, na qual foi vencedor nesta parte, pois, o único vencido foi o conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso. O voto vencedor fl. 822, afirma que discorda do voto vencido no tocante a decadência da CSLL.

O contribuinte, então, interpôs o presente recurso especial, com base em divergência jurisprudencial (fls. 852/871). Sustentou a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário relativo ao CSLL (uma vez que, em relação ao IRPJ, a questão já estava definida).

Postulou pela aplicação da súmula vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal. Segundo a recorrente:

“25. De fato, no presente caso, cuida-se de tributo cujo fato gerador ocorreu no exercício de 1998, sendo que o suposto lançamento, via auto de infração, teria se dado em outubro de 2004, ou seja, muito além do prazo de 5 anos!

26. Além disso, também resta demonstrado que a interpretação do v. acórdão recorrido é equivocada, pois vai de encontro com o que decidiu o E. STF sobre a matéria, ou seja, pela inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 (Súmula nº 8 do STF), o que justifica sua reforma nesse aspecto, para declarar, também, a decadência da CSLL.”

Suscitou divergência jurisprudencial, também, em relação ao arbitramento do lucro.

Deu-se seguimento parcial ao recurso especial (despacho de fls. 959/960).

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 964/970).

O contribuinte interpôs agravo (fls. 980/990), os quais não foram acolhidos.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a divergência jurisprudencial alegada restou comprovada.

Deve-se atentar, no presente caso, que, no tange á decadência, o órgão *a quo* decidiu em conformidade com a seguinte parte da ementa:

DECADÊNCIA CSLL - A criação dos tributos, modo de apuração e a de extinção do crédito tributário estão no campo privativo das competências cometidas aos entes tributantes, espaço reservado na Constituição Federal, que nenhuma lei complementar pode restringir ou anular. O prazo decadencial das contribuições sociais é regulado pelo artigo 45 da Lei 8212/1991.

IRPJ. DECADÊNCIA - Ocorre a decadência do direito do fisco efetuar lançamento após 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador conforme artigo 150 § 4º do CTN, nos casos em que o tributo é pago com sujeição à posterior homologação, que é o caso do IRPJ.

Conforme o resultado do julgamento, pelo voto de qualidade, rejeitou-se a preliminar de decadência para a CSLL, vencidos os Conselheiros Margil Mourão Gil Nunes, Orlando José Gonçalves Bueno, Mariam Seif e Helena Maria Pojo do Rego.

Por outro lado, quanto ao IRPJ, o resultado do julgamento foi transcrito nos seguintes termos: “*Quanto ao IRPJ relativo ao último trimestre de 1998, vencido o Conselheiro Mario Sérgio Fernandes Barroso, e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado*”.

No voto do Conselheiro Relator, restou estabelecido a incidência do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, para a contagem do prazo decadencial, tanto em relação à CSLL quanto no que se refere ao IRPJ, conforme a seguinte passagem: *É cediço que desde a edição da Lei nº. 8.383/91, o IRPJ e a CSLL decorrente são tributos lançados por homologação e estão sujeitos assim, à decadência prevista no artigo 150 § 4º do CTN (...)*

No voto vencedor, da Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, afastou-se a preliminar de decadência no que tange à contribuição social, entendendo-se pela aplicação do artigo 45 da Lei nº 8212/91. No que tange à preliminar de decadência concernente ao IRPJ, nada foi dito no voto vencedor. No seu dispositivo, aliás, apenas se expressou o afastamento da decadência relativa à CSLL.

O contribuinte, diante disso, opôs Embargos de Declaração (fls. 833/840), suscitando a ocorrência de omissão no acórdão recorrido, em relação à decadência do IRPJ.

Às fls. 848, o Ilustre Presidente da Oitava Câmara, Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, apreciando os Embargos, explicou que:

A embargante alega que haveria omissão quanto à decadência do IRPJ, contudo, a questão foi enfrentada no voto vencido do Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes, na qual foi vencedor nesta parte, pois, o único vencido foi o conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso. O voto vencedor fl. 822, afirma que discorda do voto vencido no tocante a decadência da CSLL.

Neste sentido, restou determinado que, no que tange ao IRPJ, a decadência foi decretada, aplicando-se o artigo 150, §4º, do CTN.

O contribuinte sucumbiu, em relação à decadência, apenas no que se refere à CSLL.

Desta forma, o único objeto do presente recurso recai sobre a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

E, neste ponto, a questão já se encontra fora de discussão, em virtude da súmula vinculante nº 08 do STF: *“são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”*

Diante disso, deve incidir, para a regência do prazo decadencial, as normas pertinentes previstas no Código Tributário Nacional.

Deve-se decidir, enfim, se, na hipótese, aplica-se o artigo 150, §4º, ou o artigo 173, inciso I, do CTN.

Quanto a esta questão, o STJ já firmou entendimento, em recurso repetitivo, no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial somente se conta pelo artigo 150, §4º, do CTN, se o contribuinte efetuou pagamento antecipado (parcial) do tributo. Caso contrário, incide o artigo 173, inciso I, do CTN. Como se trata de julgamento em recurso repetitivo, esta CSRF, conforme o artigo 62-A, do seu Regimento Interno, deve reproduzi-lo em seus julgados.

Diante disso, como se trata de tributo cujo fato gerador ocorreu no dia 31/12/1998, o prazo decadencial somente começou a escoar-se a partir de 01/01/2000. Como a ciência do auto de infração ocorreu no dia 25/10/2004, não há que se falar em ocorrência de decadência.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial do contribuinte.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Processo nº 19515.002217/2004-14
Acórdão n.º **9101-001.486**

CSRF-T1
Fl. 9

CÓPIA